PROJETO DE LEI Nº_____/2023

Altera a Lei nº 7.205, de 21 de setembro de 2021, que regulamenta a concessão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social no município de Natal/RN

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 7.205, de 21 de setembro de 2021, que regulamenta a concessão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social no município de Natal/RN passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. [...]

V – De situações de crises de segurança pública que resultem em prejuízo à moradia e à subsistência.

VI – De outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

[...]

Art. 28. [...]

III - Situação de danificação de moradia, de meio de transporte ou de meios de subsistência de famílias ou cidadãos, provocada por atos criminosos configuradores de quadro de crise na segurança pública (incluído).

§ 1º O usuário terá o direito ao Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária, mediante relatórios consubstanciados de acompanhamento elaborados pela equipe técnica dos CRAS, CREAS e/ou Serviço de Proteção em Situações de Calamidade Públicas e Emergência e/ou por equipe do Centro de Referência Especializado para população em Situação de Rua (Centro Pop), bem como por relatório de Comitê formado para identificar vítimas e danos nos casos de crise de segurança, podendo ser renovado por igual período, mediante análise profissional, sem desconsiderar o caráter temporário e eventual deste benefício.

[...]

Art. 33. [...]

Parágrafo único. O período de concessão do benefício eventual de aluguel social para cada família ou cidadão será de 24 meses, prorrogável enquanto perdurarem as condições ensejadoras ou até que seja garantida moradia, por meio de política pública de habitação social.

[...]

Art. 49. [...]

Parágrafo único. Para fins de concessão de benefícios a pessoas em situação de rua ou em outras condições de vulnerabilidade e risco, a documentação exigida na presente Lei não será considerada necessária, suprindo a falta autodeclaração do cidadão e relatório da equipe técnica de serviços de proteção e acolhimento".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

Passados quase dois anos da promulgação da Lei do município do Natal nº 7.205/2021, que data de setembro daquele ano, é inegável a necessidade de revisar sua efetividade. Conforme levantamento preliminar da Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência Social e Habitação (Sethas), do Governo do Rio Grande do Norte, 67% (sessenta e sete por cento) das 2.200 (duas mil e duzentas) pessoas em situação de rua no RN vivem em Natal (dados de setembro de 2022)[1].

O aluguel social, uma das principais medidas definidas pela Lei em comento, foi e está sendo indiscutivelmente um recurso fundamental – aliado ao Bolso Família – para garantia das condições mínimas de existência, em especial para a população natalense que, por motivos diversos, está em condição de rua.

No entanto, ante a falta de políticas públicas estruturantes de moradia e a cada vez maior dificuldade de inserção nos mercados de trabalho[2], demanda-se

[1] Disponível em <http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/natal-tem-1-491-pessoas-morando-nas-ruas-apontam-dados-do-censo/547741>.

[2] Se a Lei Geral de Acumulação Capitalista, nos termos descritos por Karl Marx, aponta para a tendência geral de decrescimento da necessidade de uso do trabalho humano na produção capitalista, na fase neoliberal, com a reestruturação produtiva para permitir flexibilidade às relações de trabalho (o que culmina em informalidade, redução dos ganhos do trabalho e precarização geral das condições de vida das famílias

do Estado, na sua função de prestador de assistência social, que concretize o fundamento da República, o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), notadamente no aspecto da moradia, garantido pelo art. 6º, *caput*, da Constituição.

A atual situação das pessoas em situação de rua no município de Natal é péssima não só quantitativamente, mas qualitativamente. Não é raro chegarem a nosso mandato denúncias de abusos cometidos contra essa população com vivência de rua e invisibilizada, bem como inacreditáveis despejos realizados nos logradouros públicos que estas pessoas buscam para morar[3].

Além disso, em contato com os movimentos e pessoas que se encontram nessa situação, recebemos informações de que os alugueis sociais de parte considerável dos beneficiários em breve alcançará o prazo limite de 12 (doze) meses previsto na atual redação do parágrafo único do art. 33 da Lei nº 7.205/2021.

Nesse sentido, nosso mandato participou de reunião convocada pela 49ª Promotoria de Justiça de Cidadania de Natal, no âmbito do Procedimento Administrativo nº 31.23.2110.0000013/2022-12, para tratar de como o legislativo poderia intervir para melhorar a empregabilidade e a renda das pessoas em situação de rua na cidade.

Partindo do diagnóstico de que o atual prazo de concessão do aluguel social é exíguo e incapaz de garantir tempo suficiente para que o Poder Público desenhe políticas estruturantes, compartilhado pela referida Promotoria e pela Defensoria Pública do Estado, pensamos em alterar o parágrafo único do art. 33 da Lei dos Benefícios Eventuais para aumentar o tempo de concessão do benefício para 24 (vinte e quatro) meses[4], cabendo a manutenção do benefício

---

trabalhadoras), a tendência se acentua, dando-se como certa a existência de uma "franja marginal", grupo de pessoas sistemicamente excluídos na sociedade, i.e., sem condições, por razões estruturais, até mesmo de ser explorada pelas atividades capitalistas (Cf. a respeito: MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política: livro I: o processo de produção do capital.** 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017b; STANDING, Guy. **O Precariado: A nova classe perigosa.** Tradução: Cristina Antunes. 1. Ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2014; ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão:** o novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo, 2018).

[3] Disponível em https://averdade.org.br/2022/04/prefeitura-de-natal-despeja-populacao-em-situacao-de-rua/.

[4] Nesta linha, a Nota Técnica nº 001/2021-MPRN/DPERN (p. 09/10).

enquanto as condições de vulnerabilidade permanecerem ou até que o direito à moradia seja provido por alguma política de habitação.

Outro aspecto que democratizará o acesso aos direitos previstos na Lei é a dispensa de apresentação de documentos para pessoas em situação de vulnerabilidade, notadamente aquelas que se encontram cronicamente em situação de risco.

Essa medida encontra lastro na referida Nota Técnica nº 001/2021-MPRN-DPERN, bem como no parágrafo único do art. 19 da Lei Orgânica da Assistência Social (nº 8.742/1993), segundo o qual, nos casos de vulnerabilidade, a assistência à saúde dos beneficiários do SUAS não pode ficar condicionada à regularidade documental desse público, razão pela qual postulamos a alteração do parágrafo único do art. 49, inserto nas disposições gerais da Lei nº 7.205/2021.

No decorrer da elaboração deste PL, o estado do Rio Grande do Norte passou por crise no campo da segurança pública que, até o momento, gerou cerca de 290 (duzentas e noventa) ocorrências, entre as quais, queima de casas, carros e caminhões da famílias trabalhadoras[5].

Nesse sentido, propusemos alterar a Lei de Benefícios Eventuais para incluir dispositivos que abarquem, nas situações de vulnerabilidade transitória, aptas a receber os benefícios legais, as pessoas vitimadas por ataques criminosos que destruíram suas moradias, meios pessoais de transporte ou meios de subsistência (modificação e inclusão, respectivamente, dos arts. 25, V, e 28, §1º; art. 28, III, todos desta Lei de Benefícios Eventuais).

Ademais, apontamos para a possibilidade de que as vítimas sejam identificadas, por exemplo, mediante Comitê constituído para estudar e descrever os prejuízos por ela sofridos, como aconteceu, muito recentemente, no caso da criação do Comitê Estadual de Monitoramento, Acompanhamento e Apoio às Vítimas de Violência no Rio Grande do Norte[6].

---

[5] Disponível em: <Onda de crimes ordenados por facção é a maior da história do RN - 20/03/2023 - Notícia - Tribuna do Norte>.
[6] Decreto Estadual nº 32.499, de 19 de março de 2023.

Como se vê, o Projeto é de fundamental importância para a classe trabalhadora natalense, encontrando fartas razões materiais, assim como amparo legal e constitucional.

Natal/RN, 22 de março de 2023.

Daniel Valença
Vereador de Natal (PT)